

Mem. 451 /2010/PVSTR/PVST/SPV

Brasília, 8 de setembro de 2010.

À Sra. Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi

Assunto: Processos n.º 53500.023851/2009 e n.º 53500.026406/2009

1. Reporto-me ao Mem. n.º 606/2010-GCER, de 17 de agosto de 2010, por meio do qual Vossa Senhoria solicita a esta Superintendência que analise a necessidade de adequação da proposta tratada nos autos dos processos referenciados às disposições da Resolução n.º 544, de 11 de agosto de 2010, e respectivo Regulamento anexo.

2. Sobre o assunto, seguem abaixo as propostas de adequação do Regulamento do SCM aos dispositivos do novo instrumento normativo.

3. **Função de Mobilidade Restrita**

3.1. O Regulamento sobre as condições de uso da faixa de 2,5 GHz estabelece, em seu art. 16, que prestadoras do SCM poderão fazer uso da aplicação da facilidade de mobilidade restrita, dentro de sua área de prestação do serviço.

3.2. A definição da função de mobilidade restrita é encontrada na Norma para Certificação e Homologação de Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto-multiponto nas Faixas de Frequência Acima de 1 GHz, aprovado pela Resolução n.º 492, de 19 de fevereiro de 2008, com a seguinte forma.

“Função de Mobilidade Restrita: facilidade do sistema ponto-multiponto do serviço fixo que permite à ETA o estabelecimento de sessão, chamada ou outra espécie de comunicação em células ou setores distintos daquele em que foi inicialmente instalada.”

3.3. Com a função de mobilidade restrita é possível à Estação Terminal de Acesso – ETA (i.e. o terminal do usuário) estabelecer conexão em células ou setores distintos daqueles em que inicialmente tenha sido conectado. O conceito de função de mobilidade restrita, a qual tem sua aplicação para serviços fixos, diferencia-se de mobilidade pela restrição à transferência de sessão, chamada ou outra espécie de estabelecimento de comunicação de forma contínua quando da passagem da ETA por entre células ou entre setores de uma mesma célula.

3.4. As prestadoras de SCM são tacitamente autorizadas a permitir a função de mobilidade restrita, por tratar-se de uma funcionalidade aplicável a serviços fixos e para que seja mantida a coerência regulatória entre as normas dos serviços e as de uso de radiofrequência. No entanto, é importante que se incorpore ao Regulamento do SCM dispositivo que explicita a possibilidade de implementação da mobilidade restrita, de modo a lançar luz sobre um tema ainda obscuro na oferta do SCM, garantido assim maior segurança jurídica aos modelos de negócios que venham valer-se dessa funcionalidade.

3.5. A inserção de menção explícita à função de mobilidade restrita no Regulamento do SCM é fundamentada no entendimento de que o conceito de serviço fixo associado ao SCM compreende a função de mobilidade restrita, desde que prevista nos regulamentos específicos de uso de radiofrequência.



3.6. Sendo assim, com intuito de incorporar a funcionalidade de mobilidade restrita ao Regulamento do SCM, recomendamos a inserção de novo artigo no Título VIII – Das Disposições Finais e Transitórias, da proposta de revisão do Regulamento do SCM, com renumeração dos artigos seguintes, de acordo com a redação a seguir:

“Art. 97. Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.”

4. Área de Prestação

4.1. A proposta de alteração do Regulamento do SCM encaminhada ao Conselho Diretor, conforme disposto no Informe n.º 779/PVSTR/PVST/SPV (fl. 99), define que a área de prestação local do SCM seja igual à Área Local do STFC, definida no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, e suas alterações.

4.2. A escolha da área de prestação local do SCM igual a do STFC ocorreu, preliminarmente, pela semelhança entre os dois serviços fixos. Atualmente a tecnologia ADSL, que utiliza o mesmo meio físico que o STFC, compreende 66,58 % da tecnologia utilizada na prestação do SCM.

4.3. Entretanto, esta Superintendência sugere que seja alterada a área de prestação local do SCM para os mesmos limites geográficos das áreas compostas pelos territórios dos municípios relacionados a um mesmo Código Nacional do Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN, anexo ao Regulamento de Numeração do STFC.

4.4. Com a nova definição de área local do SCM, a área geográfica será bem mais abrangente do que a área local do STFC, o que aumentará o número de municípios dentro da área de prestação local, fato que pode propiciar um crescimento do número de acessos em banda larga e facilitar a gestão da fiscalização da Anatel no cumprimento do dispositivo.

4.5. Diante do exposto, sugerimos a substituição da definição de área de prestação local da proposta de revisão do Regulamento do SCM, nos seguintes termos:

“Art.11. A autorização para exploração do SCM pode ser expedida nas seguintes áreas de prestação:

I – local: área compreendida pelos mesmos limites geográficos das áreas compostas pelos territórios dos municípios relacionados a um mesmo Código Nacional do Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN, aprovado pela Resolução n.º 263, de 8 de junho de 2001;


DIRCEU BARAVIERA

Superintendente de Serviços Privados
Interino

ANATEL/SPV

SICAP N.º 201090178179

Data: 08 / 09 / 10

Visto: 